



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000707268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153500-86.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO e LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALINE NASCIMENTO BARROZO TORRES e LUDMILLA DE OLVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2153500-86.2022.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGVTES. : Fernando Holiday Silva Bispo e outro
AGVDOS. : Município de São Paulo e outros
Juiz: Kenichi Koyama
VOTO Nº: 28581

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação popular – Pleiteada a concessão de liminar para suspender o pagamento de show contratado pelo Município de São Paulo para o evento denominado Virada Cultural, bem como a condenação da cantora Ludmilla de Oliveira da Silva ao reembolso da quantia recebida – Alegação de que houve viés político na manifestação da artista em sua apresentação – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Ausência de comprovação de forma concreta da ilegalidade e lesividade do ato praticado para os cofres públicos – Natureza contratual da obrigação pactuada, com previsão no próprio ajuste da possibilidade de rescisão ou aplicação de penalidade para a hipótese de descumprimento – Impossibilidade de suspensão liminar do pagamento considerando que a prestação do serviço foi realizada – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 10/20 que, em ação popular ajuizada por Fernando Holiday da Silva Bispo e Lucas Pavanato de Oliveira em face do Município de São Paulo, Aline Nascimento Barrozo Torres e Ludmilla de Oliveira da Silva, indeferiu o pedido liminar para o fim de suspender o pagamento à cantora Ludmilla de Oliveira da Silva do show contratado pela Municipalidade para o evento denominado Virada Cultural e/ou condená-la ao reembolso da importância recebida.

Sustentam os agravantes que não se trata de uma censura para a artista, que pode livremente manifestar sua ideologia e intenção de voto nas mídias e redes sociais, bem como em seus shows particulares, ou seja, em eventos não custeados com verbas públicas. Alegam buscar assegurar o “*uso correto e estreito da verba pública para o evento cultural, que não possui e nem pode ter viés político, sob pena de afronta à impessoalidade*”. Insistem na necessidade de concessão do provimento liminar sob o argumento de se estar “*diante de um iminente e temeroso pagamento de cachê, em um evento que teve seu objetivo completamente desvirtuado do escopo original e que causa lesão ao erário (desvio de finalidade do evento)*”. Pedem provimento ao recurso (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo tempestivo, com dispensa de preparo (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal), processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 26/27); contrarrazões apresentadas às fls. 35/40, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Os autores, ora agravantes, apontaram que, no dia 29 de maio do corrente ano, a cantora Ludmilla de Oliveira da Silva participou do evento que é anualmente promovido pela Secretaria da Cultura do Município de São Paulo, denominado “Virada Cultural”, no entanto, afirmaram que, apesar de se tratar de um evento cultural, foi marcado pela ampla divulgação e panfletarismo político, uma vez que a cantora pediu para a plateia fazer o “L” com os dedos, símbolo atrelado ao pré-candidato a presidência Luís Inácio Lula da Silva, com o telão bradando as cores do Partido dos Trabalhadores.

Esclareceram que a participação da artista no evento em nada contribuiu para fins culturais, por se tratar *“de um show patrocinado com recurso público, que favorece um pré-candidato à presidência em verdadeira afronta princípios caríssimos a Administração Pública”*.

Por entender que houve desvio de finalidade do ato, com desprezo ao erário, ingressaram em juízo pleiteando a concessão de um provimento liminar para suspender o pagamento à cantora, sob pena de os valores repassados jamais retornarem aos cofres públicos, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A concessão de liminar, prevista pelo art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65, tem por finalidade evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito da parte que a pleiteia e a eficiência da prestação jurisdicional e, por isso, pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos *do fumus boni juris* e *do periculum in mora*.

Há que se demonstrar de um lado a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, no sentido de que pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo deixaria de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No presente caso, a despeito dos argumentos apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos recorrentes, não há como reconhecer de plano o direito por eles invocado, notadamente porque não houve comprovação de forma concreta da ilegalidade e lesividade do ato praticado para os cofres públicos, que são os requisitos exigidos para a propositura da ação popular.

Além disso, conforme pontuado pelo magistrado, em se tratando de relação contratual existente entre a Municipalidade e a artista contratada, eventual descumprimento ou desvirtuamento do objeto do ajuste deve ser analisado com base nas regras estabelecidas pelo próprio instrumento firmado, em especial, as cláusulas que possibilitam a rescisão e/ou aplicação de penalidades às partes (cláusula 4.1 - fls. 15/16).

Anoto ainda que, ao que consta, não há indicação clara de que durante a apresentação a artista tivesse feito menção às eleições ou pedido explícito de voto a algum candidato ou praticado outro ato que corroborasse a alegação de que o objetivo do evento teria sido desvirtuado do escopo original, com prejuízo ao erário, sendo insuficiente para tal conclusão a simples menção ao gesto realizado pela cantora com os dedos.

Por fim, de acordo com o que já foi pontuado quando da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso “*A decisão está devidamente fundamentada e a prova existente, para esta fase processual, não permite concluir pela evidência do direito ou mesmo possibilidade de suspensão de pagamento, considerando que a prestação do serviço foi realizada.*” (em especial fls. 26)

Assim sendo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão do provimento pleiteado, o caso era mesmo de indeferimento da liminar, não merecendo reforma a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator